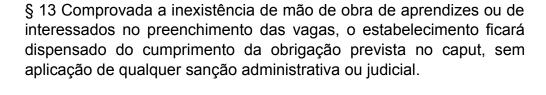
PROJETO DE LEI Nº 6.461, de 2019.

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescentam-se ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os §§ 11, 12 e 13, com redação dada pelo art. 3º do substitutivo ao projeto de lei em epígrafe:

Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar co seguintes alterações:	om as
Art.429	
§11 Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizage ocupações profissionais que:	m as
I- são reguladas por legislação específica;	
II- demandem habilitação profissional para o exercício da ativida	de;
III- necessitem de idade mínima de 21 anos para exercer a ativid	ade;
IV- são exercidas em condições insalubres, perigosas ou noturna	ıs;
V- exigem aptidão física e mental; e	
VI- para o seu desempenho, necessitem o manuseio de arma de e material bélico.	fogo



§ 12 A base de cálculo das ocupações a que se refere o §11 do caput deve se restringir ao número de profissionais que integram a área





administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas empresas têm sido submetidas a autuações e multas elevadas por supostos descumprimentos da cota de aprendizes prevista no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), gerando-lhes prejuízos irreparáveis e irreversíveis. Entre elas, destacam-se as empresas do setor de segurança privada, por serem reguladas por lei federal específica, a Lei nº 14.967, de 2024, cujas especificidades não se coadunam com a exigência da cota para contratação de menores aprendizes.

O problema decorre da contradição com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe aos menores o trabalho em ambiente perigoso. Nesse sentido, o não atendimento da cota não decorre de descaso das referidas empresas, mas de conflitos legais e sociais que, inclusive, violam os interesses dos aprendizes.

A segurança privada compreende as atividades de vigilância patrimonial, escolta armada, segurança pessoal, transporte de valores, bem como cursos de formação, regulamentadas pela lei acima mencionada. Caracteriza-se como atividade subsidiária e complementar à segurança pública, submetida à regulação, autorização e fiscalização do Departamento de Polícia Federal, em todo o território nacional. Além disso, é desenvolvida por empresas especializadas em segurança, mediante o emprego de profissionais devidamente capacitados, denominados vigilantes, cuja função é inibir ou impedir atos contra pessoas e bens, públicos ou privados.

No que tange exclusivamente à idade e às aptidões exigidas pela legislação de regência que regulamenta o setor, apenas pessoas maiores de 21 anos podem exercer a função de vigilante. Além dos demais requisitos, devem ser aprovados em exames de saúde física, mental e psicotécnico, bem como em curso de formação ministrado por estabelecimento autorizado, nos termos da lei.

Tem-se, ainda, a proibição da contratação de menores de 18 anos como aprendizes para a prestação de serviços de segurança e vigilância privada, em razão de expressa vedação legal ao trabalho do menor nessas atividades (art. 7°, XXXIII, da Constituição Federal; art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e arts. 403 e 405 da CLT). É indubitável que a natureza do serviço de segurança privada exige o





desempenho de atividades em condições especiais, sujeitas à periculosidade, o que, consequentemente, inviabiliza a participação do aprendiz em sua execução. Assim, evidencia-se o conflito de normas.

Cumpre ressaltar que o acesso a armas de fogo é intrínseco à atividade de vigilância e, de acordo com o Estatuto do Desarmamento, é vedado o acesso a material bélico a menores de 25 anos, havendo, inclusive, previsão expressa de penalidades caso a empresa permita o acesso de armas de fogo a pessoas sem porte regular.

Dessa forma, os argumentos apresentados demonstram a incompatibilidade absoluta entre as disposições legais. É oportuno esclarecer que as empresas não buscam eximir-se da obrigação de cumprir a cota de aprendizes; ao contrário, reconhecem sua importância. Entretanto, entendem que sua base de cálculo deve restringir-se ao quadro de profissionais que integram a área administrativa da empresa, de modo que, no caso específico, os vigilantes sejam excluídos da referida base.

Sala das Sessões, de agosto de 2025.

RODRIGO DE CASTRO

Deputado Federal UNIÃO/MG







Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) LÍDER do UNIÃO
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) LÍDER do PL

